

RAFAEL DOMINGOS DE MORAES

**ESTUDO COMPARADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
BRASIL E SUÉCIA**

RIO CLARO

2015

RAFAEL DOMINGOS DE MORAES

**ESTUDO COMPARADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
BRASIL E SUÉCIA**

**Monografia apresentada ao curso de Direito
do Centro Universitário Claretiano com o
intuito de realizar a Iniciação Científica.**

**Área de concentração: Direito
Constitucional**

**Orientador: Prof. Dr. João Miguel da Luz
Rivero**

RIO CLARO

2015

RAFAEL DOMINGOS DE MORAES

Monografia apresentada ao Centro Universitário Claretiano para a realização do Projeto de Iniciação Científica. Orientador: Prof. Dr. João Miguel da Luz Rivero

**ESTUDO COMPARADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
BRASIL E SUÉCIA**

Orientador: João Miguel da Luz Rivero

Examinadora: Giovana Bovo Dinelli

Examinador: Sérgio Dalaneze

Rio Claro, 5 de Novembro de 2015

Dedico este trabalho especialmente à minha família, tão acolhedora e amiga, por estar comigo todos os dias me dando auxílio, renovando minhas forças e esperanças e me ajudando a evoluir como pessoa proporcionando-me ser a pessoa que sou hoje.

Agradeço primeiramente ao meu orientador por ter acreditado e acolhido meu projeto de pesquisa, por ter se colocado à disposição sempre que foi necessário e me auxiliado como professor, orientador e amigo durante o desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço, na figura do Prof. Ms. Pablo Rodrigo Gonçalves, ao Centro Universitário Claretiano pela oportunidade e apoio concedidos; agradeço também ao Consulado Sueco pela receptividade e dedicação em me auxiliar como foi possível. Agradeço a Maria Helena Fonseca, querida professora e amiga de longa data, que me proporcionou, através de seu ensino e auxílio, a leitura e tradução correta da parte estrangeira tão fortemente abordada neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho objetivou a busca, nos respectivos textos constitucionais, brasileiro e sueco, de diferenças e possíveis semelhanças em seus direitos e garantias fundamentais, bem como abordagem histórica, estudo possível pois ambos são influenciados pelos mesmos movimentos mundiais que ajudaram na difusão e evolução do constitucionalismo.

O problema apresentado e esclarecido é o de aproximação dos quesitos do tema de ambos países em análise, e a observação da existência de semelhanças entre os textos condicionais, no que se refere a direitos fundamentais, com a promoção e proteção dos direitos humanos e com a dignidade humana, sendo encontradas diferenças sutis que não afrontam a promoção e proteção de tais direitos.

Buscou-se diversificar e integralizar o direito mundial entre Brasil e Suécia, dando um início para que novos estudos possam se basear e se aprofundar no tema através da utilização de métodos de direito comparado e histórico, focado em revisão bibliográfica a partir de consultas doutrinárias.

Palavras-chave: Direito Comparado. Direitos Fundamentais. Constituição. Brasil. Suécia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS	8
1.1.CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA	9
1.2.UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS.	9
2. ASPECTOS GERAIS DO BRASIL.....	11
2.1 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA	11
2.2 HISTÓRIA	12
3. O PAÍS SUÉCIA	13
3.1. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA	13
3.2.HISTÓRIA	13
4. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	14
4.1. FORMA DE GOVERNO	14
4.2. SISTEMA DE GOVERNO	15
4.3. FORMA DE ESTADO	15
4.4. REGIME DE GOVERNO	16
5. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO SUECO	17
5.1. FORMA DE GOVERNO	17
5.2.SISTEMA DE GOVERNO	17
5.3.FORMA DE ESTADO	17
5.4.REGIME DE GOVERNO	19
6. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA ORGANIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E SUECA	19
6.1. NOTA DE INÍCIO	19
6.2.OS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	20
6.2.1.LIBERDADE DE OPINIÃO	20
6.2.2.INTEGRIDADE FÍSICA E LIBERDADE DE MOVIMENTO	20
6.2.3.ESTADO DE DIREITO	21
6.2.4.PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO	22
6.2.5.PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE E DIREITO DE ACESSO PÚBLICO ...	23
6.2.6.DIREITOS AUTORAIS	23
6.2.7.LIBERDADE DE COMÉRCIO	23

6.2.8. EDUCAÇÃO E PESQUISA	24
6.3. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	24
6.3.1. HABEAS CORPUS	24
6.3.2. HABEAS DATA	25
6.3.3. SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA E MANDADO DE INJUNÇÃO	26
6.4. DOS DIREITOS SOCIAIS	26
6.5. DA NACIONALIDADE	27
6.6. LIMITAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

Brasil e Suécia são dois Estados democráticos bem distintos, inclusive, em relação aos direitos declarados a seus povos e a forma como os são garantidos. Tais diferenças tornam o tema deste estudo bastante amplo e trazem uma ótima diversidade de pesquisa que possibilitou a busca, em seus respectivos textos constitucionais, de diferenças e possíveis semelhanças em seus direitos e garantias fundamentais, bem como abordagem histórica, uma vez que ambos são influenciados pelos mesmos movimentos mundiais que ajudaram na difusão e evolução do constitucionalismo.

Os direitos e garantias fundamentais do Brasil são, de certa maneira, mais facilmente acessíveis e compreensíveis, pelo fato de o estudo ter sido realizado no Brasil, enquanto que aqueles direitos suecos, não necessariamente os são. O problema apresentado e a ser esclarecido é o de aproximação dos quesitos do tema de ambos países em análise, hoje distanciados, bem como se há consonância entre os textos condicionais, no que se refere a direitos fundamentais, com a promoção e proteção dos direitos humanos e com a dignidade humana ou se existem significativas diferenças.

Assim, buscou-se a ampliação do conhecimento sobre os direitos fundamentais brasileiros e suecos à luz das garantias também fundamentais nos textos constitucionais dos países mencionados. Abordando novas e diferentes fontes de estudo comparado no âmbito constitucional, buscando, portanto, diversificar e integralizar o direito mundial entre Brasil e Suécia, dando um início para que novos estudos possam se basear e se aprofundar no tema.

O presente estudo teve como base os métodos de direito comparado e histórico. Foi focado em revisão bibliográfica, devido à dificuldade de acesso à doutrinação de direito sueco, a partir de consultas doutrinárias essencialmente brasileiras e, por consequência, análise autônoma, baseada na própria legislação e jurisprudências de ambos os países em estudo. Não obstante, houve pesquisa histórica baseada em fontes tanto brasileiras quanto suecas. Essencial apontar que toda a parte em língua estrangeira deste trabalho foi traduzida pelo autor.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como esse estudo tem como objetivo a comparação dos direitos fundamentais elencados nas Constituições brasileira e sueca, faz-se necessário introduzir os direitos fundamentais através, em primeiro lugar, de sua definição.

Para Bullos (2007, p. 401):

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Entretanto, a doutrina ressalta que, devido a ampliação e transformação de tais direitos no decorrer da história, torna-se difícil especificar um conceito fixo para os direitos fundamentais, estando, assim, tais conceitos e definições, sujeitos a evoluções e modificações (SILVA, 2013).

1.1 CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA

O conceito de dignidade humana, historicamente, transitou por três correntes interpretativas, segundo afirma Miguel Reale¹. A primeira delas expressa-se no individualismo, afirmando que “o individualismo expressa-se ao dizer que cada ser humano protege e realiza, cuidando de seus direitos, indiretamente, os interesses coletivos”².

A segunda corrente se expressa de maneira oposta. No transpersonalismo, é o coletivismo que é priorizado. O bem coletivo virá a salvaguardar os interesses individuais”³.

A última corrente, personalista, estabelece a distinção entre indivíduo e pessoa de forma a estabelecer a impossibilidade de se priorizar o individualismo ou o coletivismo. “Não há valor que supere o da pessoa humana. A pessoa humana não pode ficar aquém do coletivo, nem qualificada de forma minimizada pelo Estado, ou por qualquer outra instituição. Seu valor tem propriedade”⁴. Para este estudo, será utilizada esta corrente.

1.2 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITO HUMANOS

Antes de analisar as características gerais e constitucionais dos países em estudo, deve-se, primeiramente, verificar o nível de correspondência das diretrizes constitucionais no que tange aos direitos humanos. Isto é, deve-se observar, antes de mais nada, se há a presença de influências de tratados internacionais na modelagem da Carta Magna de ambos, ou se há uma divergência clara de ideais, provocada por uma diferença cultural. Tal análise se dá através da identificação dos países com as correntes universalista ou relativista cultural.

¹ REALE, Miguel. Filosofia do direito. 1994. P.277.

² RIVERO, João Miguel da Luz. A proteção constitucional à educação de crianças e adolescentes. Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo: 1999. p. 26.

³ REALE, Miguel. Filosofia do direito. 1994. P.277.

⁴ RIVERO, João Miguel da Luz. A proteção constitucional à educação de crianças e adolescentes. Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo: 1999. p. 27.

A corrente universalista visa assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais como se observa na declaração de Viena em seu § 5º: “A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase”, desconsiderando, assim, “peculiaridades culturais” quando houver violação de tais direitos, impondo, sobre a questão cultural, o conceito de proteção da dignidade humana como ainda institui a Declaração de Viena, no mesmo parágrafo: “As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Entretanto, na corrente relativista, observa Flávia Piovesan sobre as lições de R.J Vincent (2012, p. 217 – RJ Vincent, *Human rights and international relations*, p. 37- 38):

...ela sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar. Em segundo lugar, ela afirma que a forma de compreensão dessa diversidade é colocar-se no contexto cultural em que ela se apresenta. E, em terceiro lugar, ela observa que as reivindicações morais derivam de um contexto cultural, que em si mesmo é a fonte de sua validade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas...”. Ainda, segundo Flávia Piovesan: “Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. A título de exemplo bastaria citar as diferenças de padrões morais e culturais entre o islamismo e o hinduísmo e o mundo ocidental, no que tange ao movimento de direitos humanos. Como ilustração, caberia mencionar a adoção da prática de clitorectomia e da mutilação feminina por muitas sociedades da cultura não ocidental.

Analisando primeiramente o Brasil, pode-se afirmar o seu compromisso com a primeira corrente, universalista, uma vez que, com relação a direitos humanos, é um dos países mais alinhados às diretrizes e princípios estabelecidos, por exemplo, pela ONU, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos se comprometendo internacionalmente com a solução pacífica dos conflitos⁵, com a prevalência dos direitos humanos⁶, não intervenção⁷, e, em âmbito nacional, esse compromisso com a plena inserção dos tratados internacionais em normas de regimento interno do país, como bem explica Piovesan (2012, p. 146):

“...não será mais possível a sustentação da tese segundo a qual, com a ratificação, os tratados obrigam diretamente os Estados, mas não geram direitos subjetivos para os

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 4º, VII.

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 4º, II.

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 4º, IV.

particulares, enquanto não advém a referida intermediação legislativa. Vale dizer, torna-se possível a invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais”.

Com relação ao comportamento sueco perante tais espécies de tratados, observa-se, também, o compromisso com a corrente universalista de direitos humanos. O Art. 19, capítulo 2, livro I da Constituição Sueca deixa claro o posicionamento deste Estado: “nenhum ato legal ou outro dispositivo poderá ser adotado que contrarie os compromissos da Suécia nos termos da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁸.”

Ambos os países analisados neste trabalho podem ser considerados adeptos da corrente universalista no que tange a direitos humanos, isto é, ambos buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais. Como adeptos a tais correntes, suas diretrizes estão sempre alinhadas à conservação dos direitos humanos, sendo somente admitidas particularidades culturais que não os afronte. Flávia Piovesan mostra que (2012, p. 218):

“Nenhuma concessão é feita as peculiaridades culturais quando houver risco de violação a direitos humanos fundamentais”. “Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado mínimo ético irredutível que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos”.

2 ASPECTOS GERAIS DO ESTADO BRASILEIRO

Para melhor iniciar os estudos de direito constitucional comparado deve-se ter conhecimento geral dos Estados envolvidos. Para tanto, o presente capítulo, bem como seu sucessor, tratará de características essenciais ao conhecimento inicial de um país. Serão abordadas, em linhas gerais, questões de localização, bem como questões históricas e, porque é objeto deste estudo, de organização constitucional. Tal estudo terá início com o Estado brasileiro.

2.1 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

Localizado na América do Sul, o Brasil é o maior país e a quinta maior nação do mundo depois da Rússia, Canadá, China e Estados Unidos. Ele forma uma enorme triângulo no lado oriental do continente com uma costa 7.400 km ao longo do Oceano Atlântico. Tem uma área

⁸The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 2, Art 19: No act of law or other provision may be adopted which contravenes Sweden's undertaking under the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Law.

de 8.511.965 quilômetros quadrados, que se estende 4.320 quilômetros de norte a sul e 4.328 quilômetros de leste a oeste, e um litoral total de 7.491 quilômetros. Faz fronteira com todos os países da América do Sul, exceto Chile e Equador. Sua capital, Brasília, está localizado no centro-oeste do país; suas maiores cidades, São Paulo e Rio de Janeiro, estão localizados no sudeste. A maior concentração de brasileiros vivem na região costeira do Atlântico.

2.2 ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 é estruturada por Preâmbulo, parte dogmática e ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Cada uma dessas divisões será detalhada a seguir.

A relevância jurídica do preâmbulo, especialmente no que tange à sua eficácia e à possibilidade de uma lei ser declarada inconstitucional por contrariar seu texto, não é pacífica na doutrina, entretanto o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 não constitui norma central, o Preâmbulo não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. Não possui, portanto, relevância jurídica.

O Preâmbulo possui, segundo a doutrina, mera função de diretriz para a interpretação do texto constitucional, isto é, auxilia na identificação dos princípios e valores primordiais que orientaram o constituinte originário na sua elaboração.

A parte dogmática da Constituição Federal constitui seu corpo principal e divide-se em nove títulos: Dos princípios fundamentais; Dos Direitos e Garantias Fundamentais; Da Organização do Estado; da Organização dos Poderes; Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas; Da Tributação e do Orçamento; Da Ordem Econômica e Financeira; Da Ordem Social; e Das Disposições Constitucionais Gerais.

Nesse corpo estão contidas todas as normas essenciais à organização e ao funcionamento do Estado brasileiro e as inúmeras regras tidas por apenas formalmente constitucionais. Também apresenta inúmeras normas programáticas, especialmente no que concerne a direitos sociais.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reúne dois tipos distintos de preceitos: os que contêm regras necessárias para assegurar uma harmoniosa transição do regime

constitucional anterior para o novo; e os que estabelecem regras de caráter meramente transitório e cuja eficácia jurídica é exaurida tão logo ocorra a situação nelas prevista.

Entretanto, embora o caráter transitório seja essencial à essa parcela da constituição, os dispositivos a ela pertencentes são formalmente constitucionais, ou seja, têm a mesma importância jurídica e hierarquia idêntica à das demais normas da Constituição, diferente do Preâmbulo. Interessante notar, também, que o ADCT tem sido objeto de várias modificações e acréscimos por meio de emendas Constitucionais, estas, por sua vez, introduziram novas matérias de caráter transitório.

3 O PAÍS SUÉCIA

3.1 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

Considerado o quarto maior país da Europa, a Suécia está localizada na porção norte da Europa, mais especificamente na Península Escandinava. Faz fronteira com a Noruega a oeste, com a Finlândia a leste e é separada da Dinamarca, ao sul, por três estreitas faixas de água: Skagerrak, Kattegat, e Öresund. Sendo banhada pelo Mar Báltico e Mar do Norte.

As zonas costeiras da Suécia incluem várias pequenas ilhas e recifes, especialmente no leste e sudoeste. Diretamente ao sul de Estocolmo, capital do país, estão as maiores ilhas Gotland e Oland.

3.2 ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição sueca está organizada em quatro textos, chamados por eles de leis, fundamentais sendo: Instrumento de Governo; Lei de Sucessão; Lei de Liberdade de Imprensa e Lei Fundamental sobre a Liberdade de Expressão⁹.

O Instrumento de Governo estabelece os princípios básicos da democracia do país, bem como descreve como este deverá ser governado, regra sobre os direitos democráticos, e como poder público deve ser dividido.

As regras que versam sobre as questões da realeza sueca estão dispostos na Lei de Sucessão. Neste texto também estão descritos todos os direitos de sucessão, assim como as

⁹ The Constitution consists of four fundamental laws: the Instrument of Government, the Act of Succession, the Freedom of the Press Act and the Fundamental Law on Freedom of Expression. Riksdag Official Website, Riksdagen.se, <http://www.riksdagen.se/en/documents-and-laws/laws/the-constitution> - 21/10/2015

regras para que isto se dê. Como exemplo há o consentimento para casamento, em que o príncipe ou princesa deve ter o consentimento do Governo para se casar, sob o risco de perder o direito sobre a sucessão do trono.

A Lei de Liberdade de Imprensa estipula as regras sobre a imprensa e direitos de publicação de conteúdo. Expõe a liberdade de publicação e veda às autoridades públicas o direito de examinar ou censurar o conteúdo publicado. Entretanto, há limites quanto ao que se pode publicar, pois, no mesmo texto, há a proteção contra difamação, linguagem e comportamento impróprios.

Na Lei Fundamental sobre a Liberdade de Expressão estão situadas as liberdades de expressão que, apesar de tratadas nos direitos e liberdades fundamentais, situado no Capítulo 2 do Instrumento de Governo, são melhor exploradas nesse instituto. Tal regramento garante a livre expressão do indivíduo, especialmente perante os meios de comunicação como rádio, televisão e internet. Nesse texto também observa-se a descrição de situações que não são permitidas, como a difamação ou insultos públicos a outros.

Por último tem-se o Riksdag¹⁰ Act que, apesar de não ser um texto, ou lei, fundamental desde 1974, ocupa posição entre as leis fundamentais e ordinárias. Este instituto possui regramento detalhado acerca dos procedimentos de trabalho do Riksdag.¹¹

4 ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Antes de analisar as constituição dos países em pauta, será estudada a organização dos dois Estados visando a compreensão de suas diferenças e semelhanças com relação à base estrutural de cada um. Para tanto, terá, este capítulo e o posterior, um escrito abordando a forma de governo, sistema de governo, forma de Estado e regime de governo, a começar pelo Estado brasileiro.

4.1 FORMA DE GOVERNO

¹⁰ O Riksdag é a assembleia suprema de decisão no país. A cada quatro anos o povo da Suécia elege 349 indivíduos para representá-los em tal assembleia. (<https://www.riksdagen.se/en/How-the-Riksdag-works/What-does-the-Riksdag-do> - visitado em 20/10/2015)

¹¹ The Riksdag Act contains detailed rules regarding the work procedures of the Riksdag. Until 1974 the Riksdag Act was a fundamental law but since then it has occupied an intermediate position between fundamental law and ordinary law. (<https://www.riksdagen.se/en/How-the-Riksdag-works/Democracy/The-Constitution/The-Riksdag-Act---almost-a-fundamental-law> - visitado em 20/10/2015)

Assim como expõe José Afonso da Silva (2013, p. 104) “Forma de governo é conceito que se refere à maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e governados. Responde à questão de quem deve exercer o poder e como este se exerce”.

São três as formas clássicas de governo apontadas por Aristóteles: A monarquia que, de maneira geral pode ser caracterizada como o governo de um só; a aristocracia, também conhecida como o governo de poucos; e a república, conhecida como o governo do povo pelo povo, que hoje, funciona de modo que um Chefe de Estado é eleito pelos representantes dos cidadãos ou por eles próprios, e exerce a sua função durante um tempo limitado.

É essa última forma que é adotada no Brasil. Foi recebida pelo Art. 1º, caput, da Constituição Federal do Brasil, não sendo instaurada pela norma, mas sendo assumida como resultado de uma evolução constitucional, ocorrida desde 1889 (SILVA, 2013).

4.2 SISTEMA DE GOVERNO

Sistema de governo pode ser conceituado como a maneira pela qual se dá a divisão e exercício do poder político de um Estado, este se subdivide em dois sistemas, de acordo com o grau de separação dos poderes.

Ainda, de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “O que se chama juridicamente sistema de governo nada mais é senão a marcha conjunta dos órgãos do Estado para atenderem os fins deste, segundo as prescrições legais¹²”. São sistemas de governo: o presidencialismo e o parlamentarismo.

No presidencialismo, sistema oficialmente estabelecido no Brasil, Estado e Governo se fundem no Poder Executivo. Entre as características desse sistema estão a separação de funções do Estado sendo elas legislativa, executiva e judiciária; Poder Executivo unipessoal; independência rigorosa entre o Executivo e o Legislativo e a eleição direta ou indireta do presidente.

4.3 FORMA DE ESTADO

¹² FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140.

Forma de Estado é o nome dado ao modo de exercício do poder político em função do território (SILVA, 2013), sendo dois os seus tipos: o Estado unitário, em que há apenas um núcleo de poder que incide sobre os territórios, controlando todas as coletividades regionais e locais; e o Estado federal, no qual se observa uma descentralização espacial de poderes, leia-se, há divisão de poderes no espaço territorial. É tal repartição regional que, não só caracteriza um Estado federal, como o distingue daquele unitário, mesmo que este último seja descentralizado.

A forma de Estado brasileiro é, portanto, federal constituída por seus entes federativos clássicos: União, Estados Federados e Distrito Federal; e tipicamente brasileiro: Municípios, que, apesar de não estar presente na concepção clássica de federação, o texto brasileiro, por questão de cultura, concedeu igual importância a este ente federativo, estabelecendo competências e poderes próprios.

A forma federativa é inclusive regrada por instituto constitucional protegido por cláusula pétrea, como expresso no Art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988¹³. Isso quer dizer que a forma de Estado estabelecida no Brasil, é alvo de limitação material, não sendo, portanto, alvo de abolição pelo poder constituinte derivado do Congresso Nacional.

4.4 REGIME DE GOVERNO

Por regime de governo, entende José Afonso da Silva (2013, p. 126), pelas palavras de professores da Universidade de Barcelona que “o regime é um complexo estrutural de princípios e forças políticas que configuram determinada concepção do Estado e da sociedade, e que inspiram seu ordenamento jurídico.” Assim sendo, alguns regimes políticos mais populares ao redor do mundo compreendem: Absolutismo, ditadura e democracia.

O Brasil adota o regime democrático de direito, caracterizado por eleições livres, liberdade de imprensa, respeito aos direitos civis constitucionais, garantias para a oposição e liberdade de organização e expressão do pensamento político. O Estado brasileiro funda-se no princípio democrático. Pode-se observar o estabelecimento do regime brasileiro ao olhar para o Art. 1º, caput da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

¹³ Parágrafo 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir”; inciso I: “a forma federativa de Estado.

Democrático de Direito...”; e para o Art. 1º parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

5 ORGANIZAÇÃO DO ESTADO SUECO

5.1 FORMA DE GOVERNO

Ainda de acordo com a classificação proposta por Aristóteles e ante o exposto no mesmo tópico do capítulo anterior, pode-se apontar a forma de governo utilizada pelo Estado sueco como monarquista, e faz-se tal afirmação baseada na leitura da primeira parte do Art. 5, primeiro capítulo do livro “The Instrument of Government” que afirma que o Rei ou a Rainha que ocupa o trono da Suécia de acordo com a Lei de Sucessão deverá ser o Chefe de Estado ¹⁴.

5.2 SISTEMA DE GOVERNO

O Instrumento de governo, em seu capítulo 1, art. 1, afirma que a democracia sueca será exercida através de forma representativa e parlamentarista de governo¹⁵. A representatividade exposta no texto constitucional, diz respeito a representantes do povo, por eles eleito, ou, ainda, por via indireta. Tal representante, o Chefe de Estado, deverá exercer a sua função durante um tempo limitado.

Portanto, tem a Suécia sistema de governo parlamentarista cujas características são: a) a separação entre a função legislativa e executiva reduzida, se comparado com o parlamentarismo; b) o líder do grupo majoritário no Parlamento é o chefe de governo, sendo seus ministros parlamentares escolhidos por aquele; c) o chefe de governo, com seus ministros, integram o Gabinete.

5.3 FORMA DE ESTADO

Como abordado anteriormente quando fez-se a classificação da organização do Estado brasileiro, no que se refere ao mesmo tópico, forma de Estado é modo de exercício do poder

¹⁴The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 1, Art. 5: “The King or Queen who occupies the throne of Sweden in accordance with the Act of Succession shall be the Head of State”.

¹⁵The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 1, Art.1: “Swedish democracy is founded on the free formation of opinion and on universal and equal suffrage. It is realized through a representative and parliamentary form of government and through local self-government.

político em função do território (SILVA, 2013). São dois os seus tipos: o Estado unitário, em que há apenas um núcleo de poder que incide sobre os territórios, controlando todas as coletividades regionais e locais; e o Estado federal, no qual se observa uma descentralização espacial de poderes, leia-se, há divisão de poderes no espaço territorial. Entretanto, há, ainda o que se chama de Estado Unitário descentralizado, em que se observa uma descentralização autárquica, diferente dos Estados federais, cuja descentralização é político-constitucional. De acordo com o site oficial da Suécia¹⁶, o seu governo possui três níveis de governo: Nacional, regional, local e ainda, o europeu.

A nível regional, a Suécia está dividida em 20 condados. As questões políticas deste nível são realizadas pelos conselhos¹⁷ que são responsáveis por supervisionar as questões que não podem ser tratadas a nível local pelos municípios, mas que, contudo, exigem coordenação vinda de uma região mais abrangente.

Enquanto a nível local, o Estado sueco está dividido em 290 municípios, com assembleia ou conselho eleitos próprios. É de responsabilidade dos municípios uma série de estabelecimentos e serviços, como habitação, estradas, abastecimento de água, escolas, creches, bem-estar público e assistência à idosos. Para tanto, os municípios possuem a prerrogativa de cobrar impostos. Podem, ainda, cobrar por alguns desses serviços.

Ainda sobre o fornecimento de serviços, os municípios poderão decidir quais serviços serão oferecidos, entretanto, alguns desses serviços, os básicos, deverão ser ofertados, estando os municípios, por lei, obrigado a fornecê-los.

O nível europeu de governo foi adquirido pela Suécia ao entrar na União Europeia em 1995. Como membro, a Suécia está sujeita às normas estabelecidas por ela: a legislação, os atos jurídicos e decisões judiciais que compõem o seu corpo de direitos.

Depois de observadas as características da forma de Estado sueco, pode-se concluir que a classificação a qual a Suécia pertence é o unitário, mais especificamente o tipo descentralizado, uma vez que o Estado é governado por um poder central, o nível nacional de governo, e, como afirma o próprio texto constitucional sueco em seu Capítulo 1, Art. 7: “A Suécia possui autoridades locais em nível local e regional”¹⁸.

¹⁶The Official Website of Sweden, Sweden Sverige, <https://sweden.se/society/the-swedish-system-of-government/>

¹⁷ Country councils

¹⁸The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 1, Art. 7: “Sweden has local authorities at local and regional level”.

5.4 REGIME DE GOVERNO

Assim como o Brasil, a Suécia expressamente adota o regime democrático de direito, caracterizado por eleições livres, liberdade de imprensa, respeito aos direitos civis constitucionais, garantias para a oposição e liberdade de organização e expressão do pensamento político.

Tal situação é clara ao se observar o artigo 1 do Capítulo 1 da constituição sueca, que diz: “A democracia sueca é fundada na livre liberdade de opinião e no sufrágio igual e universal”¹⁹.

6 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA ORGANIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E SUECA

6.1 NOTA DE INÍCIO

A seguinte etapa irá comparar os Direitos Fundamentais por títulos e temas, uma vez que há uma grande diversidade de minúcias tratadas em ambas as Constituições dos Estados em estudo. Portanto, por essa razão, raramente haverá estudo comparado literal, trazendo artigo por artigo e suas descrições para comparação. Serão tratadas, sim as comparações, possíveis curiosidades e diferenças entre os objetos do estudo, mas dentro dos grandes tópicos e assuntos que envolvem os Direitos Fundamentais, como bem inspirou José Afonso da Silva na organização de seu ilustre livro: Curso de Direito Constitucional Positivo e ainda com base nos títulos suecos. Assim sendo, para este texto, será tomado como base a organização da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 à luz do texto constitucional sueco.

Ao se comparar a Constituição vigente brasileira com àquela sueca deve-se, primeiramente, observar que tudo aquilo escrito sobre direitos fundamentais na constituição brasileira está contido no segundo título de seu texto, e compreende uma extensa enumeração de direitos formais e materialmente constitucionais. Enquanto no texto sueco, se encontra no capítulo 2, mais sucinto, e que carrega, apenas, normas de conteúdo essencialmente constitucional.

¹⁹The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 1, Art. 1: “All public power in Sweden proceeds from the people. Swedish democracy is founded on the free formation of opinion and on universal and equal suffrage. It is realised through a representative and parliamentary form of government and through local self- government.”

6.2 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

6.2.1 LIBERDADE DE OPINIÃO

A Constituição sueca, em seu segundo capítulo, inicia o texto elencando alguns direitos de liberdade ditos, segundo Silva (2013, p. 236, 237), objetivos, sendo eles de pensamento e expressão coletiva. Trata-se de defesa do povo com relação ao poder público, leia-se, os direitos de proteção contra possíveis abusos e violações por parte do poder público vindo a prejudicar o povo.

Primeiramente constata-se aqueles direitos de opinião, direitos, segundo o autor citado acima, de liberdade de pensamento, os quais a constituição institui alguns conhecidos pelo texto brasileiro, como o direito de expressão, informação e crença; quanto àqueles de expressão coletiva, tem-se listados os direitos de reunião e associação, entretanto, o texto sueco traz uma redação exclusiva quanto ao por eles chamado direito de demonstração, descrito como a liberdade de organizar ou tomar parte em demonstrações e opinião em locais públicos²⁰ que pode ser comparado com o a norma brasileira que regra sobre o direito de manifestação, bem como com o direito de reunião, Art 5º, incisos IV e XVI, respectivamente, Constituição de 1988.

Interessante ressaltar a preocupação da constituição sueca, assim como se observa na brasileira, com a conservação e manutenção da democracia, como expresso no art.2, que institui que: “ninguém será coagido a divulgar opinião de cunho político, religioso, cultural ou qualquer outro, e, ainda, ninguém será coagido a participar de encontros para moldar opinião ou de qualquer manifestação ou demonstração de opinião, bem como se associar a partido político, organização religiosa ou qualquer outro tipo de associação”²¹.

6.2.2 INTEGRIDADE FÍSICA E LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO

²⁰The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of the Government, Chapter 2, Art 1, Paragraph 4: Freedom to demonstrate: that is, the freedom to organize or take part in demonstrations in a public place.

²¹The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of the Government, Chapter 2, Art. 2: No one shall in his or her relations with the public institutions be coerced to divulge an opinion in political, religious, cultural, or other such connection. Nor may anyone in his or her relations with the public institutions be coerced to participate in a meeting for the shaping of opinion or a demonstration or other manifestation of opinion, or to belong to a political association, religious community or other association for opinion referred to in sentence one.

Em seguida, na Constituição sueca, tem-se os direitos, chamados por Silva (2012) de liberdade da pessoa física, constituindo na liberdade de movimento e os direitos de integridade física. Os de liberdade de movimento, situados no Art. 8 da Constituição sueca, serão explorados mais à frente.

O artigo 4º, que abre o tópico sobre integridade física, proíbe, assim como se observa na constituição brasileira em seu Art. 5º, inciso III, explicitamente qualquer tipo de pena capital; sendo seguido, nos próximos dois artigos, de direitos contra tortura, e qualquer outro modo de violação física, como revista pessoal, de suas casas ou qualquer outra invasão de privacidade.

6.2.3 ESTADO DE DIREITO

Assim como na Constituição brasileira, a Suécia trata, em seu texto constitucional, sobre alguns aspectos de direito penal que, por serem tratados na constituição, recebem maior importância e garantia do que quando simplesmente tratados em legislação infraconstitucional.

Alguns institutos são conhecidos da norma brasileira, como o, pela doutrina brasileira nomeado, princípio da reserva legal, situado no Art. 5º, inciso XXXIX da CF/88 que afirma “não há crime sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Separando o caput do Art. 10 da constituição sueca em três, por vias de praticidade à análise, sua primeira parte é a que vem ao encontro daquele princípio anteriormente citado²². Conjuntamente, o texto sueco, no mesmo artigo em sua segunda parte traz o princípio da retroatividade da norma penal, situada, na norma brasileira, no Art. 5º, Inciso XL, da CF, que diz: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.” Já na norma sueca, apesar de o texto escrito de maneira diferente, a ideia é muito similar, quando afirma que ninguém será sentenciado a uma sanção penal que seja mais severa do que àquela em vigência quando o ato fora cometido.²³

A última parte do caput regulamenta que os casos de confisco e outros efeitos legais especiais deverão utilizar-se do mesmo regramento.²⁴ Enquanto isso, o parágrafo seguinte, e último, desse artigo descreve a imposição de novas taxas e impostos, vedando-as e colocando

²²The constitution of the kingdom of the Sweden , The Instrument of the Government, Chapter 2, Art 10, caput: No one may be sentenced to a penalty or penal sanction for an act which was not subject to a penal sanction at the time it was committed.

²³The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of the Government, Chapter 2, Art 10, caput: Nor may anyone be sentenced to a penal sanction which is more severe than which was in force when the act was committed.

²⁴The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of the Government, Chapter 2, Art 10, caput: The provisions laid down here with respect to penal sanctions also apply to forfeiture and other special legal effects of crime.

como possíveis somente em condições especiais. Considera-se condições especiais aquelas de caráter legal ou discricionário.

As de caráter legais são descritas como taxas e impostos já previstos e fixados constitucionalmente e que, por isso, poderão ser cobrados. Já as de caráter discricionário competem ao Riksdag que analisará, ainda sob limites estabelecidos por lei, a necessidade e conveniência, de imposição de novas cobranças.

Outra disposição presente em ambos os textos constitucionais é a proibição de juízos ou tribunais de exceção, uma vez que estes violam o princípio básico da igualdade, julgando, especialmente e de forma diferenciada, grupos ou classes. Tal dispositivo está presente na norma brasileira no Art. 5º, Inciso XXXVII, da CF/88 e com representante no Art. 11, caput naquela sueca.²⁵

O Art. 11 da Constituição sueca encerra o tema, no parágrafo seguinte, expondo que os procedimentos legais deverão ser tratados justamente e em período razoável de tempo. Expõe também que os procedimentos na justiça deverão ser abertos ao público.²⁶

6.2.4 PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO

Em proteção contra discriminação, no Art. 12, encontram-se os direitos de igualdade semelhante ao estipulado no caput do Art. 5º da Constituição brasileira, com uma diferença de foco apenas. O que o texto brasileiro traz como igualdade, o sueco traduz como proteção contra discriminação, contra desigualdade. Neste Art. 12, observa-se, expressamente, a proteção das minorias: “nenhum ato de lei ou outro dispositivo disporá tratamento desfavorável a ninguém porque estes pertencem a um grupo de minorias por razões de origem étnica, cor ou outra circunstância similar ou por conta de sua orientação sexual.”

Nota-se, ainda, que a constituição sueca possui, curiosamente, um artigo apenas para expor a proteção dos direitos de gênero, o Art. 13, que, a princípio é idêntico ao seu anterior mas traz um dispositivo que permite um tratamento desfavorável com o objetivo de melhor

²⁵The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of the Government, Chapter 2, Art. 11, caput: No court of law may be established on account of an act already committed, or for a particular dispute or otherwise for a particular case.

²⁶The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of the Government, Chapter 2, Art. 11, Paragraph 1: Legal proceedings are to be carried out fairly and within a reasonable period of time. Proceedings in courts of law shall be open to the public.

alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres, ou seja, dá-se direitos exclusivos à um para que este se encontre em equilíbrio de direitos com relação ao outro.

6.2.5 PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE E DIREITO DE ACESSO PÚBLICO

O direito de propriedade na constituição sueca é bem assegurado em seu texto, pois afirma que ninguém será compelido por expropriação ou por qualquer outro modo a dispor sua propriedade para instituições públicas ou privadas, ou tolerar restrições de uso. Isso somente será feito quando e se houver necessidade ou utilidade pública.

Salienta ainda, que, caso tal situação se faça necessária, haverá compensação, cuja forma será determinada em lei, caso haja perdas ou danos. Também será compensada a pessoa que tiver o uso de sua propriedade restringida por instituição pública. Nesse caso a compensação virá quando ocorrer prejuízo à propriedade ou ao seu valor.

Em casos de limitações à utilização de terrenos ou edifícios por razões de proteção da saúde humana ou para o ambiente, ou por razões de segurança, ainda caberá compensação por tal limitação. Por fim, ainda no mesmo artigo, a constituição garante acesso de todos ao meio-ambiente.

6.2.6 DIREITOS AUTORAIS

Neste item a Constituição sueca faz uma breve passagem sobre os direitos autorais, garantindo aos descritos artistas, autores e fotógrafos, direitos sobre seus trabalhos. Por fim ressalta que tais direitos deverão ser especificados em lei infraconstitucional.

6.2.7 LIBERDADE DE COMÉRCIO

Sobre tal tema, a Constituição sueca, em seu Art. 17, é sucinta ao abordar o livre direito de negociar e de praticar uma profissão, não podendo, portanto, o Estado intervir nesses casos. Entretanto ressalta que há uma exceção. Esse livre direito poderá sofrer limitações apenas para proteger os interesses públicos, sendo rigidamente vedado que tais medidas se deem para beneficiar interesses econômicos de uma pessoa ou empresa particular.

Liberdade e proteção especial sobre o direito de comércio foi também concedida no mesmo artigo à população indígena da área, o povo Sami, a quem foi dada a liberdade de praticar a criação de renas, cujas regras deverão ser regulamentadas em lei.²⁷

6.2.8 EDUCAÇÃO E PESQUISA

Assim como na constituição brasileira, o texto constitucional sueco traz a obrigatoriedade de todas as crianças serem matriculadas em ensino básico, garantindo, ainda, a gratuidade deste serviço. Afirma, também, que as instituições públicas deverão ser responsáveis pelos ensinamentos posteriores àquele básico. O Art. 18 encerra o tópico com uma breve proteção à pesquisa, afirmando que esta será protegida de acordo com a lei infraconstitucional²⁸.

6.3 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Feito o estudo sobre os direitos fundamentais, torna-se essencial o estudo das chamadas garantias constitucionais, definidas pela doutrina brasileira como instrumentos por meio dos quais é assegurado o exercício de tais direitos. As garantias também têm como objetivo a devida reparação dos direitos, nas situações em que se encontram em eminência de, ou nas hipóteses em que já tenha ocorrido, violação (PAULO; ALEXANDRINO, 2013).

6.3.1 *HABEAS CORPUS*

Garantia constitucional que possuía a função de assegurar o cumprimento de todo e qualquer direito que estiver sendo ameaçado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou em face de uma ilegalidade foi, através de Emenda

²⁷ De acordo com o site oficial da Suécia, Sweden Sverige, <https://sweden.se/society/sami-in-sweden/>, visitado em 01 de outubro de 2015, o país Sami, também conhecido como Sápmi, se estende pela parte norte da Escandinávia e pela Península de Kola, na Rússia. Os Sami foram reconhecidos pelas Nações Unidas como povo indígena, dando a estes o direito de preservação e desenvolvimento de seus artesanatos, idioma, educação, criação de renas, tradições e identidade. Não há qualquer tipo de censo sobre a população Sami, mas estima-se que está em cerca de 80.000 pessoas, espalhadas por quatro países com aproximadamente 20.000 na Suécia, 50.000 na Noruega, 8.000 na Finlândia e 2.000 na Rússia.

²⁸ The constitution of the kingdom of Sweden, The Instrument of the Government, Chapter 2, Art. 18, Paragraph 1: The freedom of research is protected according to rules laid down in law.

Constitucional de 1926, no Brasil, limitada apenas à proteção da liberdade de locomoção, como consta na atual Constituição brasileira, em seu Artigo 5º, LXVIII²⁹.

Usando a definição brasileira quanto ao habeas corpus, semelhante tema pode ser encontrado no Instrumento de Governo, Capítulo 2, Art. 8 da Constituição sueca que assim se refere quanto aos direitos de liberdade e sua garantia: “Todos devem ser protegidos em suas relações com instituições públicas contra privações de liberdade pessoal. Todos os cidadãos suecos deverão, ainda, ter garantida a liberdade de movimento dentro do reino e liberdade de deixá-lo”³⁰. Nota-se, portanto, que, apesar de o instituto habeas corpus, no formato adotado pelo Brasil, não estar expressamente constado na norma sueca, este se faz presente da mesma maneira, através de uma preocupação em garantir o direito de liberdade de locomoção.

6.3.2 *HABEAS DATA*

O habeas data, situado, na Constituição brasileira no Art. 5º, LXXII³¹, é uma garantia constitucional que, aos olhos de Paulo e Alexandrino (2013, p. 238) é “colocada à disposição do indivíduo para que ele tenha acesso, retifique ou justifique registros de sua pessoa, constantes de banco de dados de caráter público”. Garante o acesso do indivíduo aos registros relativos à sua pessoa, bem como a retificação dos mesmos, caso contenham informações que divergem da realidade, e, ainda, complementação dos dados.

Observadas as características do habeas corpus e lendo o capítulo da norma constitucional sueca objeto do estudo deste trabalho³², pode-se observar instituto semelhante ao se analisar o seu Art. 3: “Nenhum dado em registro público no que se refere aos cidadãos suecos será feito sem o consentimento do indivíduo, baseando-se somente em sua opinião política”³³.

²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º, LXVIII: “Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

³⁰The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 2, Art. 8: “Everyone shall be protected in their relation with the public institution against deprivations of personal liberty. All Swedish citizens shall also in other respects be guaranteed freedom of movement within the Realm and freedom to depart the Realm”.

³¹ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º, LXXII: “Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

³²The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 2 – O Instrumento de governo, Capítulo 2.

³³The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 2, Art. 3: “No record in a public register concerning a citizen may be based without his or her consent solely on his or her political opinions.

Nota-se aqui, que, pela constituição sueca fica vedado o armazenamento de qualquer dado personalíssimo em registros públicos, e que só o será feito em havendo permissão do indivíduo alvo.

6.3.3 SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA E DE INJUNÇÃO

Apesar de a Constituição sueca, Instrumento de Governo, capítulo 2 ter abordado as garantias acima expostas, ela o fez de forma esparsa e foram encontradas através da análise, aos olhos da doutrina brasileira, das características de cada garantia. Assim sendo, nesse estudo, não foram encontrados dispositivos semelhantes ao Mandado de Segurança e ao Mandado de Injunção.

Sendo assim, pede-se vênia aos leitores deste trabalho e abre-se o convite aos curiosos e acadêmicos para que façam o aprofundamento do objeto iniciado por esse estudo de maneira a completa-lo, objetivando o pleno estudo comparado dos direitos fundamentais dos países em pauta.

6.4 DOS DIREITOS SOCIAIS

Pelas palavras de José Afonso da Silva (2013, p. 288, 289), direitos sociais são:

“Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualdade de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real”.

A Constituição brasileira, do art. 6º ao 11, elenca os chamados direitos sociais, que, para este estudo, serão divididos em dois grupos: àqueles presentes no art. 6º, que compreendem os direitos sociais básicos; e àqueles regrados do art. 7º ao 11, regrado sobre os direitos sociais individuais e coletivos do trabalhador.

Quanto aos direitos sociais básicos, a Constituição sueca possui norma muito semelhante em seu Capítulo 1, Art. 2, parte 2:

“O bem-estar pessoal, econômico e cultural dos indivíduos serão metas fundamentais da atividade pública. Em particular, as instituições públicas devem assegurar o direito

de emprego, habitação e educação, e devem promover assistência social e segurança social, bem como condições favoráveis para boa saúde³⁴”.

Quanto aos direitos sociais do trabalhador, a constituição sueca traz o Art. 14, em seu Capítulo 2, regrando sobre a questão grevista, tanto referente ao empregador quanto ao empregado, versando que tanto os sindicatos quanto associações de empregadores poderão fazer o uso de greve, contanto que não haja lei ou acordo estabelecido em contrário³⁵. Diferente da Constituição brasileira, que estabeleceu regramento extenso, dentro dos direitos sociais, sobre os direitos do trabalhador.

Diferente, também é o regramento entre os dois países quanto à greve, uma vez que, para a norma constitucional brasileira, o direito de greve não pode possuir eventuais limitações quanto à sua concessão³⁶. A única observação que a Constituição brasileira faz está presente em seu Art. 9º, § 1º e é referente aos serviços ou atividades essenciais inadiáveis à comunidade. Tais serviços ou atividades não podem vir a ser alvo de paralização total, uma vez que resultaria em prejuízo para a sociedade. A definição de quais são essas atividades serão definidas em lei.

6.5 DA NACIONALIDADE

A nacionalidade é tida como vínculo jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão do Estado. Os que indivíduos que não são amparados pelo instituto da nacionalidade serão considerados estrangeiros. Cada Estado é livre para dizer quais são os seus nacionais. Serão nacionais, portanto, aqueles que o seu Direito definir como tais; os demais serão estrangeiros.

Antes de prosseguir com o estudo comparado, faz-se necessário apontar as espécies de nacionalidades, bem como seus critérios de atribuição.

Quanto à espécie, para a doutrina brasileira, a nacionalidade se divide em originária e secundária; sendo a primeira derivada do nascimento, aferida mediante observação de laços sanguíneos, territoriais ou de ambos. É, ainda, ato unilateral do Estado, pois este estabelece os

³⁴The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 1, Art. 2: “The Personal, economic and cultural welfare of the individual shall be fundamental aims of public activity. In particular, the public institutions shall secure the right to employment, housing and education, and shall promote social care and social security, as well as favorable conditions for good health.”

³⁵The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 2, Art. 14: “A trade union or an employer or employers’ association shall be entitled to take industrial action unless otherwise provided in an act of law or under agreement.”

³⁶Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 9º, caput: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

critérios para sua outorga e porque pouco importa a existência de desejo humano em adquiri-la (BULLOS, 2007). A nacionalidade secundária dá-se de forma diferente pois deriva de ato de vontade, sendo concedida, portanto, após o nascimento, atendidas as características para tal.

Com relação às formas de aquisição, estas também são divididas em originária e secundária. A aquisição originária possui dois critérios que poderão ser utilizados pelos países na definição de seus nacionais, são eles: critério sanguíneo e territorial. Para o critério sanguíneo, pelas palavras de Uadi Lammêgo Bullos (2007, p. 647), “considera-se nacional o indivíduo que for descendente de outro nacional, levando-se em conta, aqui, o vínculo sanguíneo”. O segundo critério, o territorial, considera nacional aquele que nasce naquele território, independentemente da nacionalidade de seus ascendentes. Já a nacionalidade secundária deve ser adquirida por ato de manifestação de vontade, pela doutrina brasileira, chamada de naturalização.

A Constituição brasileira adota a forma de aquisição originária de nacionalidade mista, leia-se, o Art. 12, inciso I considera tanto o critério sanguíneo, alínea b e c, quanto critério territorial, alínea a³⁷, como critérios para se considerar um indivíduo, brasileiro.

Quanto à nacionalidade secundária, serão brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral, bem como os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira³⁸.

Interessante ressaltar que o Brasil adota, no Art. 12, § 1º, uma postura de reciprocidade quanto ao Estado português, no que tange a concessão de direitos iguais aos de brasileiro naturalizado àqueles portugueses com residência permanente no país. ³⁹ O critério para que isso ocorra é uma igual postura, do Estado português, quanto ao cidadão brasileiro.

³⁷ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 12, I: “São brasileiros natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço de seu país; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

³⁸ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 12, II, a, b.

³⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 12, § 1º: “Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”.

Na legislação sueca, de acordo com a Agência de Imigração Sueca⁴⁰, o critério de aquisição originário é o sanguíneo, uma vez que mesmo que o indivíduo nasça em território sueco depois de 1 de Abril de 2015, a criança terá imediatamente sua nacionalidade decretada com sueca se um de seus pais for cidadão sueco no momento de seu nascimento. Caso o nascimento tenha ocorrido antes dessa data, mas depois de 1 de Julho de 2001, a regra, apesar de ainda em critério sanguíneo, é diversa, neste caso, a criança carregará a nacionalidade de seus pais ou de apenas um deles.

Há ainda que se observar que, nas situações em que uma mulher estrangeira tem um filho com um homem sueco e a criança nasce no exterior, esta não receberá a cidadania sueca do pai se eles não forem casados um com o outro. Se eles mais tarde vierem a se casar, a criança se torna um cidadão sueco se ainda menor de 18 anos e solteiro.

Para a nacionalidade secundária sueca, a forma prevista hoje para a concessão de tal direito é, também a naturalização, mediante residência de cinco anos, de acordo com informações obtidas pessoalmente no Consulado sueco no Brasil.

A Suécia, em seus direitos fundamentais no mesmo artigo dos direitos da nacionalidade, expõe que nenhum cidadão sueco será deportado do reino ou impedido de nele entrar. Na Constituição brasileira, situação semelhante ocorre, porém com duas exceções: Tal tópico se encontra presente não no conjunto de normas constitucionais que regram sobre a nacionalidade, leia-se, no Art. 12, mas no Art. 5º, LI, que diz “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Assim, brasileiro nato não poderá ser extraditado em nenhuma circunstância, diferentemente do naturalizado. A Constituição brasileira, um pouco mais acima, no Art. 5º XLVII, d, ainda garante que não haverá pena de banimento.

6.6 LIMITAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na Constituição sueca, o capítulo que rege sobre os direitos fundamentais também é responsável pelas possíveis limitações de tais direitos, em circunstâncias específicas elencadas na norma. A Magna Carta brasileira versará sobre restrições a direitos fundamentais.

⁴⁰ Swedish Migration Agency Migration Sverket, MigrationSverket.se, <http://www.migrationsverket.se/English/Private-individuals/Becoming-a-Swedish-citizen/Citizenship-for-children/Automatic-citizenship.html> (28/10/2015).

Porém, antes de prosseguir com o estudo, é importante frisar a constitucionalidade das normas limitadoras ou restritivas de direitos fundamentais. Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 43): “Os direitos fundamentais somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição”. Leia-se, as aplicações de tais limitações só serão tidas como legais e constitucionais se já anteriormente previstas em lei, ou ainda dentro da Constituição, como observado, por exemplo, no Art. 21 da Constituição sueca, que assegura que só serão usadas as limitações para situações aceitáveis em uma sociedade democrática e, ainda, que as limitações não deverão ir além do realmente necessário⁴¹.

Em seu Art. 20, a Constituição sueca elenca aqueles direitos que poderão ser limitados, são eles: liberdades de expressão, de informação, de reunião, demonstração, associação, proteção contra tipos de violação, como revistas pessoais, buscas em domicílio ou qualquer outra forma de violação de privacidade; prevê também limitação do direito de liberdade de movimento e de procedimentos processuais públicos⁴². Em seu Art. 25 é feito o mesmo, porém regrado sobre as limitações que os estrangeiros poderão vir a sofrer. Dentre tais limitações para o estrangeiro além das já citadas anteriormente, encontram-se as de liberdade de culto, de proteção contra a divulgação coercitiva de opinião, proteção contra privação de liberdade inclusive nas situações diferentes daquelas referentes a apreensão por conta de crime, ou suspeita de, praticado pelo indivíduo, de direitos de artistas, autores e fotógrafos para com seus trabalhos, direito de exercer uma profissão, direito de liberdade de pesquisa e proteção contra as violações por conta de uma opinião⁴³. Os demais artigos, Art. 22 a 24, versam sobre as

⁴¹The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 2, Art. 21: The limitations referred to in Article 20 may be imposed only to satisfy a purpose acceptable in a democratic society. The limitation must never go beyond what is necessary with regard to the purpose which occasioned it, nor may it be carried so far as to constitute a threat to the free shaping of opinion as one of the fundaments of democracy. No limitation may be imposed solely on grounds of a political, religious, cultural or other such opinion.”

⁴²The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 2, Art. 20: “To the extent provided for in Articles 21 to 24, the following rights and freedoms may be limited in law: 1. freedom of expression, freedom of information, freedom of assembly, freedom to demonstrate and freedom of association (Article 1, points 1 to 5); 2. protection against any physical violation in cases other than cases under Articles 4 and 5, against body searches, house searches and other such invasions of privacy, against violations of confidential items of mail or communications and otherwise against violations involving surveillance and monitoring of the individual's personal circumstances (Article 6); 3. Freedom of movement (Article 8); and 4. Public court proceedings (Article 11, paragraph two, sentence two).

⁴³The constitution of the kingdom of the Sweden, The Instrument of Government, Chapter 2 Art. 25: “For foreign nationals within the Realm, special limitations may be introduced to the following rights and freedoms: 1. freedom of expression, freedom of information, freedom of assembly, freedom to demonstrate, freedom of association and freedom of worship (Article 1, paragraph one); 2. protection against coercion to divulge an opinion (Article 2, sentence one); 3. protection against physical violations also in cases other than cases under Articles 4 and 5, against body searches, house searches and other such invasions of privacy, against violations of confidential items of mail or communications and otherwise against violations involving surveillance

situações e como essas limitações poderão ocorrer, dentre as quais, as situações de ameaça à ordem pública e às instituições democráticas.

Quanto ao Brasil, a forma de limitação de direitos em casos de necessidade constam nos Arts. 136 e 137, que se referem, respectivamente, ao Estado de Defesa e Estado de Sítio.

O Estado de Defesa, Art. 136 possui o objetivo de preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza mediante uma série de regras estabelecidas na própria norma, para assim manter a legalidade do ato. Os direitos passíveis de limitação são: o de reunião, ainda que exercida no seio das associações; sigilo de correspondência e sigilo de comunicação telegráfica e telefônica. Durante sua vigência, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação; a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário; e será vedada a incomunicabilidade do preso.

Já o Estado de Sítio, Art. 137, 138 e 139, outro tipo de estado de exceção previsto constitucionalmente no Brasil, tem sua decretação nos casos em que se observa comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa, ou ainda com a declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. As medidas especiais que poderão ser utilizadas serão: a obrigação de permanência do indivíduo em localidade determinada, detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns, restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei, suspensão da liberdade de reunião, busca e apreensão em domicílio, intervenção nas empresas de serviços públicos bem como a requisição de bens.

and monitoring of the individual's personal circumstances (Article 6); 4. protection against deprivation of liberty (Article 8, sentence one); 5. the right to have a deprivation of liberty other than a deprivation of liberty on account of a criminal act or on suspicion of having committed such an act examined before a court of law (Article 9, paragraphs two and three); 6. public court proceedings (Article 11, paragraph two, sentence two); 7. authors', artists' and photographers' rights to their works (Article 16); 8. the right to trade or practise a profession (Article 17); 9. the right to freedom of research (Article 18, paragraph two); and 10. protection against violations on grounds of an opinion (Article 21, sentence three). The provisions of Article 22, paragraph one, paragraph two, sentence one and paragraph three shall apply with respect to the special limitations referred to in paragraph one."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos e garantias fundamentais suecos e brasileiros possuem diversas diferenças, entretanto, com este estudo, pôde-se instituir que, apesar de constituírem Estados diversos, situados geograficamente distantes entre si, apesar de possuírem sua história construída de formas distintas, possuírem culturas diferenciadas, ambos os países em estudo se mostraram, de acordo com a análise de seus direitos fundamentais, preocupados com os direitos humanos, bem como com a promoção e proteção da dignidade humana.

Assim, portanto, observa-se o comprometimento dos Estados abordados com o universalismo cultural, uma vez que ambos aderem a instrumentos internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2012), estes uma vez vinculados à uma nação soberana, os faz introduzir, em seus textos constitucionais, seus princípios e normas. Pode-se afirmar, também, que ambos seguem as mesmas diretrizes de direitos fundamentais.

Particularidades e diferenças não de existir dentro da Constituição desses Estados, uma vez que se observa presente o conceito de soberania, vindo, assim, afirmar que os Estados são soberanos e autônomos entre si, tendo estes liberdade para estabelecer suas normas e princípios como bem lhes convir. Esta questão esteve presente no estudo especialmente quando tratado do capítulo “Da nacionalidade”.

O presente estudo também conseguiu aproximar os institutos jurídicos constitucionais, no que se refere a direitos fundamentais, uns dos outros e, assim, cumpre com seu objetivo secundário, servindo de base para que pesquisadores futuros aprofundem-se cada vez mais no tema aqui abordado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almanaque abril – 36 ed. São Paulo: Abril, 2010

ANDERSSON, Ingvar; WEIBULL, Jöрге; Tradução por SANTOS, Maria T.N. A História da suécia em resumo - 1ª Ed. Instituto Sueco, 1984.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional - 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional – 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional ao alcance de todos - 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos – 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. Curso de direito constitucional. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade – 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional - 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado – 11ª Ed. São Paulo: Método, 2013.

RIVERO, João Miguel da Luz. A proteção constitucional à educação de crianças e adolescentes. Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo: 1999

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo - 36ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

WEIBULL, Jörgen. Swedish history in outline. 2. ed. Trelleborg: Svenka Institutet, 1997.

The constitution of the kingdom of the Sweden.

Constituição da república federativa do Brasil de 1988.